



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002705-77.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: MARAN CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e MARAN CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, tendo seu processamento sido deferido em 17 de julho de 2023 (evento 103, DOC1), com a nomeação de **MRS Administração Judicial** como administradora judicial.

No evento evento 141, DOC1, juntou-se o termo de compromisso da administradora judicial devidamente assinado.

O Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJF foi acostado no evento 164, DOC1.

O Plano de Recuperação foi apresentado no dia 15 de setembro de 2023 (evento 221, DOC2) e os modificativos no evento 310, DOC2, evento 628, DOC2, evento 634, DOC1 e evento 635, DOC2.

Na decisão do evento 292, DOC1 e evento 314, DOC1, foi realizado o controle de legalidade sobre o PRJ.

Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "e", da Lei n.º 11.101/2005 e art. 1ª da Recomendação n. 72 do CNJ, a administradora judicial apresentou o quadro geral de credores (evento 232, DOC2).

Com a apresentação do Plano e da Relação de Credores pela administradora judicial, o Edital do art. 7º, § 2º, da LRJF e o Edital de Aviso aos Credores (art. 53, parágrafo único, da LRJF) foram disponibilizados respectivamente em 23 de outubro de 2023 (evento 248, DOC1) e 10 de abril de 2024 (evento 364, DOC1).

Considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação (evento 386, DOC1; evento 388, DOC1; evento 389, DOC1; evento 391, DOC1; evento 404, DOC1; evento 407, DOC1; evento 408, DOC1; evento 409, DOC1; evento 414, DOC2), convocou-se Assembleia Geral de Credores (evento 423, DOC1).

O edital de convocação foi disponibilizado em 28 de maio de 2024 (evento 483, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Comunicou-se a ausência de instalação em primeira convocação, diante da ausência de quórum legal evento 525, DOC4. Em seguida, a solenidade realizada em segunda convocação no dia 26 de junho de 2024, foi exitosa (evento 529, DOC2), ocasião em que se aprovou a suspensão do conclave.

Em 19 de setembro de 2024, o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi **aprovado** pelos credores, com ressalva das cláusulas 5.12.1 e 5.8 (evento 636, DOC2).

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

De antemão, antes de proceder à análise do resultado da da AGC, é necessário analisar as pendências após a última decisão proferida no ev. 538.

1. evento 578, DOC1 e evento 604, DOC1: considerando esgotado os efeitos de *stay period* e em cumprimento as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, descabe análise por este Juízo universal. Diante disso, **REJEITO** os pedidos formulados, incluindo o do evento 391, DOC1, porquanto questões estão fora da alçada desta jurisdição.

2. evento 595, DOC2: **INDEFIRO** os pedidos do petitório apresentado. Em primeiro lugar, pela inadequação da via processual eleita, no que tange à discussão sobre a natureza dos créditos. Ademais, destaco que o prazo de suspensão já se exauriu, tornando-se, assim, inócuo o pleito formulado.

3. evento 620, DOC1: **INDEFIRO** o pedido, diante da inadequação da via eleita, conforme art. 2º da **Portaria Administrativa n.º 01/2024**.

4. evento 622, DOC2: Nos termos da alínea "m", inciso I, do art. 22, **DETERMINO** a intimação da administradora Judicial para, no prazo de 15 dias, providenciar resposta ao ofício expedido pelo Juízo trabalhista requisitando informações acerca dos autos n. 0000616-90.2023.5.23.0102.

5. evento 631, DOC1: Em relação a remuneração da Administradora Judicial, **DETERMINO** a intimação das recuperandas para que, em 15 (quinze) dias, regularize os pagamentos em atraso, devendo comprovar no incidente apenso aos presentes autos, sob pena de bloqueio judicial.

6. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, conforme as classes de credores:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Em arremate, no art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

In casu, conforme laudo apresentado pela administradora judicial (evento 636, DOC2), o resultado da votação foi o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(a) Maran Construções Ltda: Credores da Classe I: aprovado por 100%; **Credores presentes da Classe III:** aprovado por 70%; **Credores da Classe IV:** aprovado por 75%.

(b) Maran Concreto e Argamassa Ltda:

Inicialmente rejeitado, todavia após modificações propostas pelo credor Votorantim das cláusulas 5.12.1 e 5.8, para constar que “*os materiais que sejam fornecidos futuramente a Maran sejam pagos pela Recuperanda de maneira à vista, em linha com as condições do plano apresentado*”, foi novamente levado a votação e obtendo o seguinte resultado: **Classe III:** aprovado por 75% dos credores presentes; **Classe IV:** 100% dos credores da Classe.

Diante disso, constou na ata que (pág. 4):

Nesse sentido, o plano de recuperação judicial da **Maran Concreto e Argamassa Ltda**, com a alteração das cláusulas 5.12.1 e 5.8, conforme acima descrito, foi **aprovado**.

Portanto, a assembleia de credores, cujo voto é soberano, **APROVOU** o plano de recuperação, o qual será objeto de análise no próximo tópico.

7. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preliminarmente, é incontroversa dificuldade das recuperandas em promover a retificação das cláusulas do PRJ, especialmente aquelas discutidas no controle de legalidade das decisões no evento 292, DOC1 e evento 314, DOC1 e pelo Administrador Judicial no evento 260, DOC1 e evento 311, DOC1.

Embora diversas cláusulas tenham tido sua ilegalidade reconhecida, observa-se do último modificativo juntado no ev. 635, essas cláusulas foram mantidas, desconsiderando o comando judicial. Inclusive, algumas das cláusulas aventadas durante a AGC já haviam sido rechaçadas por este juízo em duas oportunidades anteriores, especialmente disposição “5.8”.

A propósito, coleciono o fragmento das decisões (evento 292, DOC1):

Ainda, do controle de legalidade das seguintes cláusulas evento 314, DOC1:

É cediço que órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores, cabe apenas a homologação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DECIDO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

(a) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTROLE DE LEGALIDADE.

Consoante dispõe a Lei nº 11.101/2005 ao art. 53, *caput*, o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Além disso, existem limitações impostas pelo legislador que deverão ser observadas quando da elaboração do plano de soerguimento, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas." (Grifei).

A propósito, destaco que "ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores" (STJ, REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016).

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...]" (Agravado de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019).

Aliás, o legislador prevê ao art. 22, inciso II, alínea "h", que o administrador judicial deverá apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, *in verbis*:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Grifei).

Diante desse cenário, considerando que o plano de soerguimento foi apresentado ao evento **221. OUT2** anexo às considerações apresentadas pela Administradora Judicial ao evento 244 e, dado que o controle previsto no **310065698480.V51**

de legalidade coaduna com os princípios da celeridade, eficiência e publicidade - porquanto visa evitar republicações de editais e acelerar a realização da assembleia dos credores - passo à análise da tempestividade e do controle de legalidade do plano apresentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Dessa feita, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

"[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Nesse sentido, a mais abalizada jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Controle de legalidade já realizado nesta jurisdição, com determinação para elaboração de novo plano – Apresentação de "modificativo ao plano de recuperação judicial consolidado" – Pretensão da credora ao controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário – Indeferimento na Origem com expressa indicação de que se aguarde a realização da assembleia para deliberar sobre as questões suscitadas – Regularidade e cabimento do controle prévio em atenção a princípios de celeridade e eficácia – Situação, entretanto, na qual o controle de prévio legalidade é impertinente – Minuta recursal que insiste no prévio controle de legalidade em relação a "credor essencial", carência, deságio e critérios de atualização, matérias que esbarram no caráter negocial da previsão impugnada e, portanto, sujeitam-se à deliberação assemblear – Demais elementos apresentados nesta jurisdição envolvendo eventual mácula nas relações jurídicas entre a Recuperanda e seus constituídos, privilégios a determinados credores e suspeitas de desvio patrimonial são matérias não apresentadas na petição que motivou a r. decisão agravada – Os graves fatos alegados extrapolam o mero controle prévio de legalidade relacionado ao Plano de Recuperação judicial e recomendam séria investigação sob o crivo do contraditório – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2157089-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

"(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto – Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convocação da recuperação em falência – Nulidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(a.1.) DA TEMPESTIVIDADE.

No caso concreto, verifica-se que o plano foi apresentado pelas Recuperandas na data de 15 de setembro de 2023.

Nesse passo, verifica-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (**evento 103**), restou disponibilizado no D.E. 3 de agosto de 2023, data de início do prazo do edital que lhe conferiu ampla publicidade (**evento 164**).

Pela tempestividade do plano apresentado pelas devedoras também foi o parecer da Administradora Judicial (evento 260), em que pese elaborado de maneira concisa.

Aliás, o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao estipular que o prazo de apresentação do plano se inicia com a publicação da decisão de deferimento do processamento:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Assim, conhecida a **TEMPESTIVIDADE** do plano apresentado, tenho por afastada qualquer possibilidade de convalidação em falência no ponto, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

(a.2.) DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE.

Adiante, quanto ao controle prévio de legalidade do plano apresentado, necessário se faz promover o alinhamento de algumas cláusulas que afrontam à norma legal.

(i) NOVAÇÃO DA DÍVIDA (cláusula "5.1", pág. 12, do evento 221, OUT2) e **LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELOS GARANTIDORES** (cláusula "6.1", pág. 21, do evento 221, OUT2).

Inicialmente, passo à análise detalhada das cláusulas supramencionadas. À propósito, extrai-se do Plano de Recuperação Judicial:

5.1 – Novação da Dívida

Todos os créditos serão novados por este Plano e seus respectivos anexos. Mediante a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, encargos, bem como outras que sejam incompatíveis ou atentem contra os objetivos das condições deste Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Tais medidas visam evitar o tratamento desigual de credores submetidos às mesmas classes, ou seja, respeitar a *par conditio creditorum*.

6.1 – Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores

A aprovação deste Plano implica imediata, irrevogável e irretroatável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos Garantidores em favor dos Credores das empresas recuperandas, assegurando a liquidação dos créditos.

Pois bem. É cediço que, o plano de recuperação judicial opera uma novação denominada *sui generis*, tendo em vista que está condicionada à cláusula resolutiva e, portanto, se sujeita à possibilidade de resolução em eventual descumprimento das condições estabelecidas no plano. Insta frisar, pois, que tal previsão difere significativamente da novação prevista no Código Civil.

Explico. Em síntese, é de se dizer que a recuperação judicial do devedor principal **não** impede o prosseguimento, nem induz a suspensão ou extinção de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia real, fidejussória ou cambiária, uma vez que a novação promovida na recuperação judicial fica condicionada ao cumprimento do plano recuperacional.

Assim sendo, não há como se estender os efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Na mesma linha, prevê o art. 49, § 1º, do mesmo diploma legal, a saber:

5002705-77.2023.8.24.0019

310065698480.V51

evident
e –
Precedentes -
Decisão
o
mantida –
Recurso nesta
parte improvido.
RECU
PERA
ÇÃO
JUDICIAL –
Controle
prévio de
legalidade do
plano de
recuperação
judicial –
Exoneração
genérica das
garantias
reais e
fidejussórias
–
Ressalva
para que a
exoneração

Art. 49. Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Art. 49. Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (grifei).

Em outra linha, a cláusula do plano apresentado deve ser interpretada no sentido de que, havendo garantia de alienação fiduciária, eventual alienação do bem dependerá de baixa da garantia ou autorização expressa do credor titular da garantia (art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Aliás, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ, 2ª Seção. (Grifei.)

Colhe-se das lições do Excelentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão o entendimento:

[...] Muito embora, portanto, o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (grifei)

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que media o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial."

Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria no Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.333.349/SP:

Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6º, caput, 49, § 1º, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015).

E:

"Recurso especial. Recuperação judicial. Plano de soerguimento empresarial. Supressão de garantias reais e fidejussórias. Aprovação em assembleia geral. Extensão a credores discordantes, omissos ou ausentes. Impossibilidade. Recurso especial desprovido. 1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação. 2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter sui generis do instituto. 3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial. 4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro". 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1828248/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.08.2021, DJe de 06.10.2021)." (Grifei).

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.209, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".

Ainda, o entendimento de Sacramone:

A cláusula de renúncia de cobrança de coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. Porém somente produzirá efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou.(...) Assim, apenas se o credor não se absteve, não votou contra, ou caso tenha votado favoravelmente a plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia perderá o direito de cobrar os coobrigados. (grifei)

Considerando as cláusulas previstas no plano do evento 221, entendo que devem ser interpretadas no sentido de que a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, produzindo efeitos ao credor que votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial; consequentemente, não se estende aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação (art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005). Diante desse entendimento, a retificação das cláusulas 5.1 e 6.1, é a medida que se impõe.

0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

ocorra de forma específica, mediante expressa aquiescência do credor interessado e sem anulação da cláusula – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido.

(...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2031376-04.2022.8.26.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

OUT2). (ii) PRAZO INICIAL DE CARÊNCIAS, JUROS E PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS (cláusula "5.8", pág. 15, do evento 221, O plano de Recuperação Judicial indica que os pagamentos serão realizados a partir de 30 (trinta) dias da decisão que homologar e aprovar o PRJ em AGC, conforme verifica-se abaixo:

5.8 – Início dos Prazos de Carência e Pagamento

O termo inicial para contagem dos prazos de carência, juros e pagamentos dos créditos, dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a ciência pelas recuperandas da intimação da publicação da decisão/despacho de concessão/homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial

Todavia, rechaço o prazo estipulado. Isso pois, a contagem do prazo de carência, juros e pagamentos dos créditos são contados a partir da data da homologação do plano.

Nesse viés, cito as ementas de julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul, as quais sustentam que a contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL –PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA –CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado. Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores -RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL –PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO [...] RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO -PREVISÃO DE SUBCLASSES (...)” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Sergio Shimura Comarca: Votuporanga Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/04/2014 Data de publicação: 05/05/2020) (grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação.” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020) (sic) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...). 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083939710, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020) (sic) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA FLUXO DE CAIXA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. (...) 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083065854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019) (sic) (grifei)

Feitas as considerações acima, considera-se como adequada a data da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial.

DO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO TJSP. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(iii) INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES (cláusula 5.5.5, pág. 14).

Consta na Cláusula 5.5.5 a seguinte disposição:

Os pagamentos que não forem realizados em razão exclusiva de os credores não terem informado seus dados para depósito, ou não ter sido encaminhado o boleto bancário no prazo acima estipulado, não serão consideradas como descumprimento do Plano, tampouco perderão o deságio vinculado ao pagamento em dia. Também não incidirão juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente à recuperanda ou seus patronos, suas contas bancárias ou chaves PIX.

No caso de ocorrer negativa por parte do credor em gerar boletos ou fornecer os dados bancários para depósito, transferência ou PIX, a situação será comunicada à Administração Judicial e ao Juízo, também solicitar-se-á autorização para depósito de valores em juízo, em incidente apartado, evitando o tumulto no processo principal.

Ainda no caso de não fornecimento ou negativa de fornecimento de dados bancários para pagamento, a recuperanda poderá solicitar autorização judicial para depósito direto em conta PIX quando vinculado a CPF ou CNPJ do credor, visando desonerar o judiciário com valores depositados em juízo e não requisitados.

Já, no caso de dados fornecidos com atraso, os valores em atraso serão quitados na data do próximo vencimento. Valores vencidos anteriormente estarão sendo depositados judicialmente, conforme situação anterior, quando o credor deverá solicitar expedição de alvará em seu nome do processo em que o Magistrado autorizar o referido depósito.

Contudo, é ilegal ao prever condições para que se considere descumprido o PRJ.

A Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...] IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Nesse sentido, a cláusula proposta pelas Recuperandas é frontalmente contrária aos arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei 11.101/2005, sendo esse o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO DA RECUPERANDA. SUSTENTADA A VALIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTENDE AOS COBRIGADOS A NOVAÇÃO E LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. TESE QUE MERECE SER ACOLHIDA PARCIALMENTE. CLÁUSULA EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUA VALIDADE E Oponibilidade, PORÉM SOMENTE AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO SEM QUALQUER RESSALVA. INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀQUELES CREDORES QUE NÃO PARTICIPARAM, ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OU DEIXARAM DE CONCORDAR COM TAIS DISPOSIÇÕES, EM VISTA DA INDISPENSABILIDADE DA ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. EXEGESE DOS ARTS. 49, §§ 1º E 2º, 50, INC. IX, § 1º E 59, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCONFORMISMO ATENDIDO EM PARTE. DEFENDIDA A LEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 61, § 1º, 62 E 73, INC. IV, DA LEI N. 11.101/2005. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO NESTE TEMA. POSTULADA A MINORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REJEIÇÃO. PERCENTUAL FIXADO PELO JUÍZO A QUO (3%) SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITE LEGAL (5%), É CONDIZENTE COM A ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR E PROPORCIONAL À RECEITA ESTIMADA PARA A RECUPERANDA. ADEMAIS, INDEMONSTRADA EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A REMUNERAÇÃO VIGENTE OU DE QUE A REDUÇÃO IMPORTARIA EXPRESSIVO FÓLEGO AO SOERGIMENTO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECLAMO DESPROVIDO NESTE PONTO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5061275-84.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-02-2023). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). ARGUIDA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA QUE ESTABELECEU A CORREÇÃO MONETARIA APENAS A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. FLAGRANTE AFRONTA AO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/2005.

O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 estabelece que a atualização dos créditos será realizada até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Referida prerrogativa legal visa equalizar todos os créditos da recuperanda, não podendo ser desconsiderada na elaboração do plano de soergimento. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. MANUTENÇÃO DO DECISUMNO PONTO. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO. DETERMINAÇÃO CONTRÁRIA AOS ARTS. 61, §1º E 73, IV, DA LEI 11.101/2005. ADEQUADA A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convalidação da recuperação judicial em falência, não cabendo ao plano de recuperação impor condição, sob pena de afronta à expressa disposição legal. (AI n. 4006639-93.2018.8.24.0000, de Itajaí, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 19-11-2020)". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005556-71.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021). REQUERIDA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NAS AÇÕES EM QUE AS RECUPERANDAS FOREM RÉS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE

5002705-77.2023.8.24.0019

310065698480.V51

CADA
STROS
DE
PROT
EÇÃO
AO
CRÉDI
TO.
DISPO
SIÇÃO
AMBÍ
GUA.
CLÁU
SULA
QUE
COMP
ORTA
AJUST
E
PARA
RESTR
INGIR
A
MEDI
DA
AOS
ATOS
REALI
ZADO
S EM
DESFA
VOR
DA
EMPR
ESA
RECU
PERA
NDA.
DECIS
ÃO
ANTE
RIOR
NOS
AUTO
S QUE
VEDO

porquanto o fato da empresa continuar operando regularmente, mota a arrecadação de receitas consideráveis que permitem a viabilidade da continuação do negócio, o que se perfaz com o deferimento genérico da gratuidade judiciária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023938-49.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-08-2022). (Grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

U A EXTENSÃO DOS EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quórums previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033180-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021). (Grifei).

A propósito, destaco que "ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores" (STJ, REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016).

Diante desse cenário, analisando o Plano de Recuperação Judicial é necessário realizar considerações sobre alguns pontos, os quais serão apreciados na sequência, em tópico próprio.

Da quitação (cláusula 5.7, pág 12)

Na análise do ev. 635, infere-se que a cláusula não foi retificada conforme determinado na decisão do evento 314, DOC1, permanecendo com redação semelhante àquelas anteriormente rechaçadas por este Juízo.

Conforme mencionado, os credores mantêm seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, o que significa que a quitação não se estende automaticamente a esses terceiros, **a menos que haja uma disposição expressa no plano que assim o determine e que seja aprovada pelos credores e não "no caso de não existir manifestação contrária pelos aprovadores do plano"**, como descrito.

Assim, **DETERMINO** a extirpação da cláusula em questão.

Da criação de subclasse (cláusula 5.5.1.1 – Credor apoiador, pág. 10/11)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

I) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO.

Sobreveio Plano de Recuperação Judicial modificado ao **evento 310, DOC2**. Em seguida, a Administradora Judicial opinou pela intimação das recuperandas para adequação da cláusula 5.8 (**evento 311, DOCl**).

Nesse aspecto, convém salientar que cabe ao Poder Judiciário aferir a regularidade do procedimento, notadamente os requisitos legais do Plano de Recuperação Judicial. A propósito:

"[...] Efetivamente, ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão pela assembleia. Cabe a ele assegurar que a deliberação esteja ao abrigo das garantias legais das partes e que não haja abusos. A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para os credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise [...]" Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina (Portugal), 2023 (grifou-se).

In casu, observa-se que as Recuperandas não apresentaram plano de recuperação judicial nos termos da decisão deste Juízo.

A doutrina falimentar especializada sustenta que:

"[...] é importante pontuar que, de qualquer sorte, o Poder Judiciário pode simplesmente afastar as cláusulas que afrontem a legalidade, conservando o restante do plano se assim for possível. Uma vez constatada a ilicitude, entende-se que a cláusula viciada deve ser extirpada diante de sua nulidade ou reconhecida a sua ineficácia ao menos a determinado grupo de credores [...]" Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina (Portugal), 2023 (grifou-se).

Dito isso, passo à análise detalhada do Plano Judicial Modificado.

(a) INÍCIO DOS PRAZOS DE CARÊNCIA E PAGAMENTO (cláusula 5.8)

Na decisão do **evento 292, DOCl**, restou apontada a irregularidade no tocante ao início dos prazos para pagamento. A vista disso, extrai-se:

"[...] O plano de Recuperação Judicial indica que os pagamentos serão realizados a partir de 30 (trinta) dias da decisão que homologar e aprovar o PRJ em AGC, conforme verifica-se abaixo:

5.8 - Início dos Prazos de Carência e Pagamento

O termo inicial para contagem dos prazos de carência, juros e pagamentos dos créditos, dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a ciência pelas recuperandas da intimação da publicação da decisão/despacho de concessão/homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Todavia, rechaço o prazo estipulado. Isso pois, a contagem do prazo de carência, juros e pagamentos dos créditos são contados a partir da data da homologação do plano.

Nesse viés, cito as ementas de julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul, as quais sustentam que a contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA - CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado. Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS - CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO [...] RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - PREVISÃO DE SUBCLASSES (...) (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2255557 - 90.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Sergio Shimura Comarca: Votuporanga Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/04/2014 Data de publicação: 05/05/2020) (grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação. (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cota Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020) (sic) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083939710, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020) (sic) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA FLUXO DE CAIXA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. (...) 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083065854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019) (sic) (grifei)

Feitas as considerações acima, considera-se como adequada a data da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial [...] (decisão do evento 292, DOCl).

5002705-77.2023.8.24.0019

Para o caso de alteração para modificação da cláusula em questão, as recuperandas não adequaram da forma determinada.

310065698480.V51



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tal questão foi levantada pela Administradora Judicial no [evento 311, DOC1](#):

5.8 - Início dos Prazos de Carência e Pagamento

O termo inicial para contagem dos prazos de carência, juros e pagamentos dos créditos, ficará a partir da ciência pelas recuperandas da intimação da publicação da decisão/despacho de concessão/homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Percebe-se que a cláusula permanece confrontante com a aplicação jurisprudencial atual no que diz respeito ao início dos prazos de cumprimento do PRJ. A cláusula claramente indica que o início dos prazos ocorrerá quando da ciência pelas recuperandas da intimação da publicação.

Ocorre que não é nesse sentido a aplicação jurisprudencial e que foi determinado na r. decisão do ev.292, cujo trecho colaciona-se abaixo:

"Todavia, rechaço o prazo estipulado. Isso pois, a contagem do prazo de carência, juros e pagamentos dos créditos são contados a partir da data da homologação do plano." (grifamos)

Ou seja, a r. decisão é cristalina quando menciona que o prazo de início é contado a partir da data da homologação do plano e não da ciência pelas recuperandas.

Desta forma, esta AJ compreende que a cláusula 5.8 não levou a cabo as alterações anotadas pelo MM. Juízo, sendo necessária sua intimação para que o faça.

Assim, **DECLARO** a ilegalidade da cláusula 5.8 e consigno que a contagem do prazo de carência, juros e pagamentos dos créditos são contados **A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**.

(a.1) da previsão "5.15.1", pág. 19/20 - **Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano**

Segundo a mesma premissa, a cláusula 5.15.1, do plano modificado prevê o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que as recuperandas tiverem ciência da intimação da retificação do Quadro Geral de Credores:

Os prazos de pagamento de novos créditos sujeitos ao Plano começarão a contar em 30 (trinta) dias a partir da data em que as recuperandas tiverem ciência da intimação da publicação da retificação do Quadro Geral de Credores apresentado pela Administração Judicial, sendo que os pagamentos respeitarão o prazo total previsto no Plano de Recuperação Judicial, bem como a data determinada pagamento (dia 25 de cada mês).

Resolvendo a questão, caso um crédito seja habilitado durante o período de carência, este terá o início de seu pagamento junto aos demais créditos. Quanto à incidência de correção monetária, esta terá prazo inicial de contagem a partir da ciência pelas recuperandas da intimação da publicação da retificação do Quadro de Credores. Caso o crédito seja habilitado depois de esgotado o prazo de carência, o prazo para pagamento começará a contar "do zero", excluído o prazo de carência, sendo que a correção se dará do início do prazo de pagamento.

Da mesma forma, se recuperação judicial já estiver encerrada, os pagamentos se terão início em 30 (trinta) dias a partir da data em a recuperanda tiver ciência da publicação no processo de recuperação judicial que informar que os créditos se tornaram líquidos, sempre respeitando o dia de pagamento, todavia, seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

Com efeito, há recente precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de que seria legal a cláusula que atrela o início do prazo de pagamento à habilitação de crédito no processo recuperatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA INDEFERIDO. RECURSO DOS CREDORES. MÉRITO. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. PRAZO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DA PARTE AGRAVANTE NO CRÉDITO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A OBSTAR A CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5066205-77.2023.8.24.0000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 15/02/2024, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Ante o exposto, inobstante a legalidade da cláusula que atrela os prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos à habilitação de crédito no quadro-geral de credores, deve ser ressalvado, a contagem **DEVERÁ** iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.

Diante disso, **DEVERÁ** a recuperanda ser cientificada da necessidade de provisionar recursos, a fim de que seja possível o pagamento de todos os créditos, inclusive aqueles alterados e posteriormente incluídos, ressalvando que a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos **DEVERÁ** iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

LRJF:

Destaco, em um primeiro momento, a redação do parágrafo único, do art. 67, da

Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (grifei)

Com efeito, a criação de subclasses dentre os créditos submetidos à Recuperação Judicial é um assunto que merece especial destaque. Sobre o assunto, importante trazer a baila a lição da doutrina¹:

A par conditio creditorum na recuperação judicial – as subclasses de credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(b) **LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELOS GARANTIDORES** (cláusula 5.7, pág. 15/16).

Considerando a digressão na decisão do **evento 292, DOCl**, que estabelece o seguinte:

"[...]

Em outra linha, a cláusula do plano apresentada deve ser interpretada no sentido de que, havendo garantia de alienação fiduciária, eventual alienação do bem dependerá de baixa da garantia ou autorização expressa do credor titular da garantia (art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto à aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajustadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. (Grifei)

Colhe-se das lições do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão o entendimento:

[...] Muito embora, portanto, o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (grifei)

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que media o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial."

Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria no Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.333.349/SP:

Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajustadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6º, caput, 49, § 1º, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem inclui suspensão ou extinção de ações ajustadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015).

E:

"Recurso especial. Recuperação judicial. Plano de soergimento empresarial. Supressão de garantias reais e fidejussórias. Aprovação em assembleia geral. Extensão a credores discordantes, omissos ou ausentes. Impossibilidade. Recurso especial desprovido. 1. A supressão de garantias reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação. 2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter sui generis do instituto. 3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial. 4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Creditor Paradeiro". 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1828248/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.08.2021, DJe de 06.10.2021)." (Grifei).

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.209, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".

Ainda, o entendimento de Sacramone:

A cláusula de renúncia de cobrança de coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. Porém somente produzirá efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou. (...) Assim, apenas se o credor não se absteve, não votou contra, ou caso tenha votado favoravelmente a plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia perderá o direito de cobrar os coobrigados. (grifei)

Considerando as cláusulas previstas no plano do evento 221, entendo que devem ser interpretadas no sentido de que a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, produzindo efeitos ao credor que votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial; consequentemente, não se estende aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação (art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005). Diante desse entendimento, a retificação das cláusulas 5.1 e 6.1, é a medida que se impõe.

In casu, de fato, constata-se a modificação da cláusula "6.1", pág. 21, do evento 221, OUT2. Contudo, a cláusula 5.7, prevista no modificativo do **evento 310, DOC2**, não foi retificada nos moldes determinados, mantendo-se com redação similar àquelas anteriormente rechaçadas por este Juízo.

À propósito, o Plano de Recuperação Judicial prevê as seguintes condições (pág. 14/15):

5.7 – Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda, seus avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento integral das condições novadas com a aprovação deste Plano, na forma da Lei 11.101/2005, os créditos serão considerados como

13

MARAN CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 18.180.987/0001-39
MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 37.506.387/0001-62
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002705-77.2023.8.24.0019/SC

quitados, liberados e/ou renunciados, e os credores não mais poderão reclamá-los contra as recuperandas, sócios, agentes, funcionários, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores.

Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para as recuperandas, "Carta de Quitação", e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito, tanto das empresas, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócio e/ou fiadores).



Com exceção do art. 58, § 1º, que regula a possibilidade de concessão da recuperação judicial com base no quórum alternativo de aprovação (cram down), não há nenhum impedimento legal a exigir o tratamento idêntico no plano de recuperação judicial entre os credores pertencentes a uma mesma classe de credores.

Ao contrário o da falência, o princípio da par conditio creditorum na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Com efeito, já houve deliberação acerca da inviabilidade de estender os efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

Tal precedente do STJ serviu de base para o recente julgado desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. REGULARIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITO. COM EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE TODAS AS GARANTIAS. INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. PARCIAL ACOHIMENTO. VALIDADE E EFICÁCIA CONDICIONADAS AO CONSENTIMENTO EXPRESSO DO CREDOR TITULAR DA RESPECTIVA GARANTIA NA AGC. REGULARIDADE DA CLÁUSULA, COM A RESSALVA DE APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA IMPUGNAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES DA ASSEMBLEIA GERAL, AOS QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA TAL DISPOSIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027603-17.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-02-2024 - grifei).

Com base nisso e em estrito cumprimento ao que determina a Lei n. 11.101/2005, entendo que a cláusula - especialmente a do item "5.7" do PRJ modificado (**evento 310, DOC2**) - relacionada a liberação e novação dos coobrigados e a extinção das garantias, é legal, **DESDE QUE** haja expressa concordância daqueles envolvidos, conforme anteriormente exposto (**evento 292, DOC1**).

homogêneos de cada classe de credores, a ponto de não ser permitido tratamento diverso entre credores com características semelhantes de créditos.

Em razão dessa homogeneidade dos interesses dos credores dentro da respectiva classe, pode-se extrair o interesse da maioria de credores dentro de uma comunhão formada.

*Ainda que credores constantes de uma respectiva classe devessem ter absolutamente as mesmas características dos créditos, pôde-se constatar que a homogeneidade dos créditos de uma classe é mais teórica e é distante da realidade existente. **Créditos com natureza muito diversa poderão ser encontrados nas classes de credores, notadamente na terceira classe, composta pelos credores quirografários e privilegiados, o que agruparia desde instituições financeiras, até fornecedores de matéria-prima, prestados de serviços, shopping center como locadores etc.***

Na legislação norte-americana, nesse contexto, está previsto que os credores poderão ser classificados pelas características substanciais de seus créditos, o que permitiria a flexibilização das classes de credores. A criação de classes permitiria a obtenção de uma maioria mais efetiva de credores na deliberação assemblear, pois o quórum seria exigido em cada uma das classes formadas, cujos créditos teriam características semelhantes⁵⁶⁴.

No direito brasileiro, as quatro classes de credores para fins de votação são determinadas pela Lei, de modo que não se permite flexibilização pelo devedor, nos termos do art. 41 da Lei n. 11.101/2005.

A jurisprudência e a doutrina, contudo, de modo a adequar o plano de recuperação judicial à realidade existente, em que credores de uma classe poderão ser muito distintos em relação aos credores da mesma classe, vinham considerando o princípio da par conditio creditorum não de modo absoluto e aceitando a criação de subclasses de credores para fins de pagamento, mas não votação.

recuperação judicial não é uma limitação o legal. Decorre, entretanto, de uma construção doutrinária e jurisprudencial que se baseia nos interesses supostamente



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A criação de subclasses para pagamento procurou, pela jurisprudência, atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor. Pela criação da subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe em razão das peculiaridades dos referidos créditos.

Mas a diferenciação de pagamento entre credores de uma mesma classe não poderia ser arbitrária, a ponto de gerar tratamento diverso a credores semelhantes. A criação de subclasse para o pagamento apenas podia ser realizada se fosse justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores para a recuperação judicial, como o tratamento mais benéfico aos credores parceiros ou que realizassem investimentos na devedora etc.

*Se o tratamento dos credores deveria ser idêntico dentro da classe, em regra, diante da semelhança dos créditos presentes, era imprescindível que se pudesse estimular os contratantes e fornecedores a continuarem a fazê-lo mesmo durante a recuperação judicial. Para tanto, a nova redação do art. 67, parágrafo único, consagra a posição jurisprudencial que já admitia a previsão no **plano de recuperação judicial** das subclasses de credores para fins de pagamento.*

Embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, a criação de subclasses de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor.

*Como indicado, antes da alteração da Lei, a jurisprudência permitia a criação de subclasses em razão da possibilidade de tratamento diverso a credores que, a despeito de terem créditos da mesma natureza, possuem condições peculiares e que justificariam tratamento diverso pelo **plano de recuperação judicial**, na medida de sua desigualdade.*

O art. 67, parágrafo único, consagra essa posição jurisprudencial. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores parceiros a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento.

*Nesses termos, pela criação da subclasse, permite-se a distinção de tratamento entre credores da mesma classe, desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores. No **plano de recuperação judicial**, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que sejam parceiros da devedora desde antes do ajuizamento da recuperação judicial e que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor, etc, podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe.*

O parágrafo único do art. 67 estabelece requisitos objetivos para que a criação de subclasses no plano de recuperação judicial seja reputada legal e restringe as hipóteses anteriormente aceitas pela jurisprudência. Até a promulgação da Lei n. 14.112/2020 admitia-se a criação de subclasses de credores a partir de critérios objetivos e justificáveis. Comumente, eram criadas subclasses voltadas à proteção das parcerias comerciais da devedora, por meio do estabelecimento de melhores condições de pagamento aos fornecedores que continuassem a



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

negociar com a recuperanda. Mas não eram somente essas as subclasses criadas: frequentemente, dividiam-se credores pela origem de seus créditos (financeiros ou não financeiros), pelo valor dos créditos etc.

Atualmente, a criação de subclasses com base em requisitos objetivos diversos daqueles previstos no art. 67, parágrafo único, está vedada. O silêncio legislativo evidencia que a intenção do legislador era restringir as hipóteses de criação de subclasses aos credores fornecedores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, mantêm suas relações com a recuperanda. Privilegia-se expressamente o credor que continuar a negociar com a recuperanda no momento em que a obtenção de crédito costuma ser mais difícil, e, desse modo, auxiliam a devedora na superação da crise econômico-financeira.

Caso pretendesse autorizar a criação de subclasses ao bel prazer do devedor, com base em critérios objetivos genéricos, assim o teria feito o legislador. Não o fez, de modo que a regra do art. 67, parágrafo único, deve ser interpretada restritivamente.

Nem poderia ser diferente. Se as classes de credores são utilizadas para a uniformidade de pagamento, os meios diversos de recuperação para cada credor criariam tratamento desigual entre credores iguais, sem qualquer razoabilidade. Ademais, como as classes de credores são também utilizadas como forma de se computar os votos e de se obter a maioria dos interesses de cada classe, a diversidade das formas de pagamento entre os credores impediria que se computasse a vontade efetiva da maioria ou, pior, permitiria ao devedor construir exatamente o quórum de aprovação estritamente necessário na referida classe, em detrimento da minoria que receberia em piores condições.

*Para que o devedor não tenha incentivo a alterar o quórum de deliberação sobre o **plano de recuperação judicial** por meio da criação de subclasses, o controle judicial sobre a diversidade de tratamento é imprescindível. O controle poderá ser ainda mais efetivo se o quórum por maioria para a deliberação sobre o **plano de recuperação judicial** necessitar ser obtido não apenas na classe de credores, como previsto expressamente pela Lei, como também na própria subclasse criada.*

A exigência de quórum de votação na subclasse e na classe autonomamente asseguraria que os credores não seriam prejudicados por uma maioria construída apenas pelos credores tratados mais favoravelmente.

Garante também que a subclasse possa ser formada não apenas por credores parceiros, estratégicos ou que colaborariam com o desenvolvimento das atividades da recuperanda, como expressamente autorizou a lei, mas que também poderia ser formada por apenas créditos que justificariam tratamento menos favorável, como uma subclasse de créditos decorrentes de multa, por exemplo, e que teriam um tratamento pior do que os demais créditos da mesma classe, pois a subclasse de credores menos privilegiada não foi vedada pela Lei.

A necessidade de quórum na classe e na subclasse não permitiria o comportamento estratégico do devedor e eventual tentativa de desvirtuar o quórum legal de votação.

Ademais, prevê o Enunciado nº 57, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

*O **plano de recuperação judicial** deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Colhe-se dos mais recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL [...] CRIAÇÃO DE SUBCLASSE – Agravo de instrumento interposto pela Credora contra decisão homologatória do plano de recuperação judicial – Criação de subclasse de credores fornecedores, limitando a adesão a um teto máximo de pagamentos – Deliberação unilateral da devedora à escolha de aceitação dos credores aderentes – Necessidade de obediência ao critério da homogeneidade e da universalidade – Recurso do credor provido, com determinação. CONTROLE DE LEGALIDADE CONTRA EXCESSIVO PRAZO DE PAGAMENTO (12 ANOS, CARÊNCIA DE 18 MESES, DESÁGIO DE 75% E JUROS DE 2% A.A) PARA AS CLASSES II E III – Cumulação de critérios que implica em excessivo sacrifício à comunidade de credores e sugere eventual confissão de estado falimentar – Previsões análogas confirmadas neste e nos demais Tribunais, posto que, embora não razoáveis, inserem-se no direito disponível das partes. [...] CONTROLE DE LEGALIDADE DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – Determinação de apresentação em 30 dias – Convolação em falência em caso de inércia ou desatendimento (arts. 57 e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código de Tributário Nacional) – Provimento de ofício, com determinação. Dispositivo: afastaram a preliminar de intempestividade e deram provimento, com observação e determinação.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2314782-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

A vista disso, tenho que não constitui ilegalidade na proposta, devendo prevalecer a vontade a ser manifestada pelos credores, visto que são questões de caráter negocial das partes envolvidas, desde que não prejudique os direitos de credores minoritários ou isolados. É necessário estabelecer critérios objetivos para a criação de subclasses, devidamente justificados no PRJ e abrangendo credores com interesses homogêneos

Assim, **DEVERÁ** aprimorar a redação da disposição contida, a fim de especificar formalmente quais credores se enquadram na subclasse de "credores apoiadores", visando evitar a violação do princípio da *par conditio creditorum*, conforme estabelecido na Lei 11.101/2005, sem prejuízo de eventual reconhecimento de ilegalidade, caso identificada.

Além disso, **DEVERÁ** abranger as disposições discutidas e definidas pelos credores em AGC, conforme Ata evento 636, DOC2.

do início dos prazos para pagamento dos créditos ilíquidos - créditos retardatários (cláusula 5.15 e 5.15.1 págs. 14/15).

Em relação aos créditos ilíquidos, alterados ou incluídos posteriormente à homologação do plano aprovado, assim dispôs a devedora de maneira genérica e obscura:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Considerando que ainda não ocorreu a consolidação do Quadro Geral de Credores, os créditos sujeitos ao Plano que forem reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à data do pedido ou à homologação judicial do Plano serão pagos, exclusivamente, nos termos do presente Plano, sendo que os prazos para essas novas dívidas começarão "do zero". Sem prejuízo de a recuperanda precisar envidar esforços para a habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos credores sujeitos ao Plano tomarem todas as

5.15.1 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos de pagamento de novos créditos sujeitos ao Plano começarão a contar em 30 (trinta) dias a partir da data em que as recuperandas tiverem ciência da intimação da publicação da retificação do Quadro Geral de Credores apresentado pela Administração Judicial, sendo que os pagamentos respeitarão o prazo total previsto no Plano de Recuperação Judicial, bem como a data determinada pagamento (dia 25 de cada mês).

Resolvendo a questão, caso um crédito seja habilitado durante o período de carência, este terá o início de seu pagamento junto aos demais créditos. Quanto à incidência de correção monetária, esta terá prazo inicial de contagem a partir da ciência pelas recuperandas da intimação da publicação da retificação do Quadro de Credores. Caso o crédito seja habilitado depois de esgotado o prazo de carência, o prazo para pagamento começará a contar "do zero", excluído o prazo de carência, sendo que a correção se dará do início do prazo de pagamento.

Da mesma forma, se recuperação judicial já estiver encerrada, os pagamentos se terão início em 30 (trinta) dias a partir da data em a recuperanda tiver ciência da publicação no processo de recuperação judicial que informar que os créditos se tornaram líquidos, sempre respeitando o dia de pagamento, todavia, seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

Créditos incluídos ou majorados após o início do cumprimento do Plano serão pagos da forma que menos onerar a recuperanda, ou seja, poderão ser apenas incluídos no cronograma de pagamentos já existentes com os créditos ou credores já constantes no Rol de Credores ou terão sua contagem de carência e parcelamento iniciados como se estivessem sob o efeito de recente homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Em suma, prevê que os créditos retardatários e ilíquidos que forem inseridos no quadro geral de credores após a concessão da recuperação judicial receberão conforme o plano. Entretanto, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da recuperação judicial, assim como o prazo de carência para início dos pagamentos passarão a contar do "zero" após o período de carência:

Durante o Período de Carência: se o crédito for reconhecido durante o período de carência, ele será pago junto com os outros créditos, mas a correção monetária começa a contar a partir da notificação da atualização da lista de credores.

No entanto, a cláusula que atrela a correção monetária e a eventual incidência de juros somente a partir da "*ciência pelas recuperandas da intimação da publicação da retificação do Quadro de Credores*" (pág. 15) é considerada ilegal, visto que afronta ao princípio da paridade entre os credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Depois do Período de Carência: Se o crédito for reconhecido depois do período de carência, o prazo para pagamento começa do zero, sem incluir o período de carência. A correção monetária começa a partir do início do prazo de pagamento. Inviável a sujeição dos credores retardatários a novo prazo, sob pena de violação da regra prevista no art. 54 da LRF. a lei não faz distinção entre créditos líquidos e ilíquidos, ou seja, todos os créditos trabalhistas, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, devem ser tratados de forma igualitária. Portanto, se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório, o pagamento deverá ser à vista.

Recuperação Judicial Encerrada: Se a recuperação judicial já terminou, os pagamentos começam 30 dias depois que a empresa souber que os créditos se tornaram líquidos. Esses credores não recebem pagamentos feitos antes dessa data.

Forma de Pagamento: Novos créditos serão pagos da forma que menos prejudicar a empresa. Eles podem ser incluídos no cronograma de pagamentos existente ou ter um novo prazo de carência e parcelamento.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo consigna que não haveria como atrelar a contagem dos prazos de pagamento à habilitação do crédito no quadro geral de credores, devendo ser sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional:

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. [...] Plano de recuperação. Exclusão, de ofício, da cláusula 5.3.1, que impõe as mesmas condições de pagamento dos retardatários aos credores com garantia real, cuja classe sequer se formou na presente recuperação. Recuperação judicial. [...] Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito. [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2119045- 32.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 01/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial de Dermiwil Indústria Plástica Ltda e outra - Decisão que homologou o plano de recuperação judicial e seu aditivo - [...] Crédito trabalhista retardatário - Cláusula 3.3.1, terceiro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

parágrafo - A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação do crédito implica em violação ao art. 54 da LRF – Prazo para pagamento dos créditos trabalhistas que deve ser contado de forma única, sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à data de habilitação de cada crédito – Precedentes desta Câmara Reservada – Pagamento do crédito trabalhista habilitado após a aprovação do Plano que deve ocorrer imediatamente após a publicação da decisão de habilitação – Providência tomada de ofício em controle de legalidade do PRJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, INCLUSIVE COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, EM CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO HOMOLOGADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241507- 54.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023) (Grifei)

A cláusula mencionada poderá permanecer válida em relação aos demais credores, com exceção dos trabalhistas titulares de créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, **DEVERÁ** ser suprimido os prazos previstos nas cláusulas 5.15, 5.15.1 e 5.16. Eventuais novos créditos ou créditos existentes que sejam majorados ou alterados devem ser pagos nas mesmas condições e prazos dos demais, com a contagem iniciando a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, **independentemente do trânsito em julgado.**

Ademais, **DEVERÁ** ser ajustada de maneira clara e objetiva, a fim de eliminar qualquer margem de interpretação, conforme os termos da digressão acima e as jurisprudências pertinentes.

do saneamento do passivo tributário (Cláusula "5.16", pág. 16, do evento 635, DOC2):

Extraí-se a seguinte disposição:

5.16 – Dívidas Tributárias – Meios de pagamento

Em que pese os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à Recuperação Judicial, foram previstos na Lei 11.101/2005 alguns mecanismos para o seu tratamento jurídico, dentre eles, pode-se destacar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária específica.

Com a adoção dessas medidas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica da recuperanda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

De antemão, ressalta-se que este Juízo já reconheceu a **ILEGALIDADE** da referida cláusula na decisão do evento 314, DOC1, item "c", sendo que foi ignorado pelas recuperandas nos posteriores aditivos.

Na mesma oportunidade, este juízo intimou as devedoras para diligenciarem a equalização do passivo tributário, conforme decisão proferida em 05 de abril de 2024, estabelecendo um prazo de 120 dias.

Anteriormente ao comando judicial supra, observa-se que no item "6"¹ da decisão do evento 235, DOC1 (**datada de 17/10/2023**), as recuperandas foram intimadas acerca da necessidade de equalização do passivo tributário, ocasião em que manifestaram ciência, conforme na petição do evento 259, DOC1.

Não obstante nova intimação reiterando o cumprimento da determinação, conforme evento 423, DOC1, não houve cumprimento.

Pois bem! É cediço que o art. 57 da Lei 11.101/2005 prevê que, após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, a empresa devedora deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Embora a norma legal seja **clara e incontroversa**, dispensando, inclusive, maior inteligência interpretativa, não se desconhece a controversia sobre o tema e a flexibilização em determinados casos pelo STJ, a fim de não comprometer o processo de recuperação das empresas¹.

Sobre o assunto, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo curva-se ao posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.082.781/SP, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023), de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial. A propósito, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignou que: "*após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva feita em relação aos débitos fiscais de titularidade das Fazendas estaduais, do Distrito Federal e Municípios, constitui exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial.*"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

No mesmo sentido, colhe-se a posição atual da Quarta Turma do STJ (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. **3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.** 4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado. (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se).

Correlacionado a isso, é o que se extrai dos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE SER INDEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N. 2082781. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5072772-27.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 27-02-2024).

E:

Recuperação judicial. Decisão que não homologou plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores e determinou apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Agravo de instrumento da recuperanda. Direito intertemporal. Não há direito adquirido a regime



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Requisitos para concessão de recuperação judicial que devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. [...] As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA, RITA DIAS NOLASCO e FÁBIO ULHOA COELHO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/201; agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária), que a lei veio trazendo nesses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. A respeito, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro 'ius superveniens' capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerada neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15". Considere-se que "o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida" nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067179-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

De fato, não se olvida do princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05, que visa garantir a continuidade das operações empresariais e sua contribuição social através do processo de recuperação judicial.

No entanto, não parece razoável conceder a recuperação judicial à empresas que não estão em dia com suas obrigações fiscais - especialmente na ausência de indicações das negociações nos autos -, sob pena de promover concorrência desleal no mercado e proporcionar vantagens injustas em detrimento de outras empresas que cumprem com suas obrigações tributárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O Prof. Fábio Ulhoa Coelho discorre que empresa somente são recuperáveis caso estejam dispostas a cumprir sua função social,:

"[...] Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal [...]" (Princípios do direito comercial . São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37 - destaquei).

Mais do que isso. A regularidade, sobretudo, tem o propósito de prevenir restrições ao patrimônio das empresas em recuperação, medida absolutamente crucial para possibilitar sua reestruturação. Embora o Fisco não esteja vinculado aos efeitos da recuperação judicial, não seria plausível admitir a concessão de recuperação judicial em cumprir as obrigações tributárias

Conforme alhures mencionado, há quase um ano as recuperandas têm sido intimadas e cientificadas da necessidade de regularizar o passivo tributário, conforme evidenciado em pelo menos **três decisões distintas**.

Inexiste surpresa por parte das recuperandas quanto à necessidade de cumprir a legislação vigente, notadamente porque manifestaram ciência do que dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005.

Apesar disso, não apresentam comprovação de adesão a um programa de parcelamento que abranja todo o passivo fiscal, tampouco adequaram a disposição no PRJ acerca das dívidas tributárias, em que pese anteriormente rechaçado por este Juízo.

Ainda, não se pode ignorar o fato que houve período mais do que adequado para as empresas em recuperação alcançarem a regularidade fiscal, seja pela disposição explícita no artigo 57, seja pela observância do que foi estabelecido por este Juízo em âmbito judicial.

Diante do exposto e considerando a necessidade de não comprometer a reestruturação da empresa e o andamento do processo até o presente momento, entendo ser necessário conceder às recuperandas um novo prazo para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Contudo, **DETERMINO** às recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acostem aos autos modificativo do PRJ extirpando a cláusula da pág. 16, que prevê a dispensa de apresentação de certidões negativas, conforme digressão da presente decisão e do controle de legalidade no ev. 314 sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

**DOS PAGAMENTOS PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pela(s) recuperanda(s), com prestação de contas à administradora judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei n.º 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 58, caput, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e aditivos apresentados aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 636, DOC2) e, conseqüentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias **MARAN CONSTRUÇOES EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, **SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem a quitação ou o parcelamento de todo o seu passivo tributário, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco, nos termos das determinações exaradas no evento 314, DOC1, evento 235, DOC1 e evento 423, DOC1, **sob pena de sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência²**.

Ademais, consigno as seguintes ressalvas da decisão de Controle de Legalidade (evento 314, DOC1) sobre cláusulas ilegais:

(i) DECLARO a ilegalidade da cláusula 5.8 (pág. 12) e de todas as disposições mencionadas no PRJ, ao passo que consigno que a contagem do prazo de carência, juros e pagamentos dos créditos são contados **A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**.

(ii) DECLARO a ilegalidade da previsão "5.15.1" acerca da inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano, nos termos da fundamentação do evento 314, DOC1. Diante disso, consigno que a contagem **DEVERÁ** iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.

(iii) DECLARO a ilegalidade da cláusula cláusula 5.7 (pág 12) que prevê a extensão dos efeitos aos avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações no caso de não existir manifestação contrária pelos aprovadores do plano. Pelo contrário, **DESDE QUE** haja expressa concordância daqueles envolvidos, conforme anteriormente exposto (evento 292, DOC1 e evento 314, DOC1).

(iv) CONDICIONO a validade da cláusula sobre a criação de subclasse à especificação formal, por parte da recuperanda, dos credores que se enquadram nessa categoria, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*, nos termos da presente decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

(v) **DECLARO** a ilegalidade das cláusulas que estabelecem prazos para habilitações retardatárias ressaltando que a contagem dos prazos para início dos pagamentos desses créditos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independente do seu trânsito em julgado, bem como que as correções monetárias e a incidência de eventuais juros respeitarão os termos iniciais de cada uma das respectivas classes.

Diante disso, **as recuperandas deverão apresentar o PRJ modificado, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da concessão da recuperação judicial e suspensão do processo até a regularização:**

Cumprida a determinação, **INTIME-SE** a administradora judicial para manifestação, em igual prazo.

Após, desde já:

INTIME-SE a administradora judicial para que publique a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial*", nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005;

DESTACO que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), bem como que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

RESSALTO que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n.º 11.101/2005);

OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que anatem nos registros a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005) à empresa sede e eventual(is) filial(is), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial;

Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

INTIMEM-SE também a recuperanda, a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

CUMPRASE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065698480v51** e do código CRC **d68ded2e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 26/9/2024, às 17:32:18

1. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023. Pág. 208.

1. 6. Dos débitos fiscais Sobreveio nos autos manifestação da Fazenda Estadual de Santa Catarina ao ev. 149.1, informando que as recuperandas não possuem débitos em aberto com o fisco. No mesmo sentido foi a manifestação do Estado do Mato Grosso do Sul ao ev. 202.1. Por fim, o Município de Concórdia/SC peticionou nos autos ao ev. 153.1 pontuando que existem débitos em aberto no importe de R\$ 1.702,10 e de R\$ 13.331,05.No caso concreto, considerando que é recente o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem assim que os valores indicados não são de elevada monta, desponta que tal momento é potencialmente interessante para impulsionamento das negociações e tratativas com o fisco, sem perder de vista que o termo máximo legal para apresentação das certidões negativas é após a aprovação do plano pela assembleia geral, mas antes da homologação do plano em juízo, conforme art. 57 da Lei 11.101/2005, in verbis:Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.(Grifei).De todo o exposto, FICA a recuperanda, desde já, ciente do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra.

1. (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

2. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100661-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

5002705-77.2023.8.24.0019

310065698480.V51